



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Assuntos
Políticos e Administrativos

25/07/85

Para parecer até 10/09/85
O Presidente,

SUA REFERÊNCIA

3407

SUA COMUNICAÇÃO DE

4/7/85

P21.1.1./1/84

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CRIAÇÃO DA
FREGUESIA DE SANTA BÁRBARA NO CONCELHO DE PONTA DELGADA

Exm^a. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelên-
cia o Presidente da Assembleia
Regional

9 900 HORTA

1211

NOSSA REFERÊNCIA

P.P.

22 JUL 1985

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Gover-
no de enviar a V. Ex^a. a proposta de decreto legislativo
regional referenciado em epígrafe, pedindo a Sua Excelência
o Presidente da Assembleia Regional o favor de dar priori-
dade no agendamento do diploma, pois a questão é muito viva-
mente sentida pela população da freguesia a criar.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
BIBLIOTECA-ARQUIVO
Entrada 1361 Proc. n.º 102
Data 1985/07/25

O CHEFE DO GABINETE

Eduardo Gil Miranda Cabral
EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

NW/GC

ANEXO: o mencionado

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: Proposta Decreto Legislativo Regional
Ass.: Criação da freguesia de Santa Bár-
bara no concelho de Ponta Delgada
Entrada n.º 16/85 de 25/07/85
Arquivo n.º 102
O Responsável
Est. T.

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº

Submetida à

Assembleia Regional

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE SANTA BARBARA
NO CONCELHO DE PONTA DELGADA

MH
19/7/85

A Assembleia Regional dos Açores, decreta nos termos da alínea g) do artigo 229º e do artigo 234º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º.

É criada no concelho de Ponta Delgada a freguesia de Santa Barbara.

Artigo 2º.

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

A Norte - Freguesia de Remédios e Barracas do mar

A Sul - Freguesia de Santo António

A Este - Barracas do mar e Freguesia de Santo António

A Oeste - Freguesia de Remédios

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 2 -

(a) _____

(b) _____

DESCRIÇÃO

"Tem início esta estrema, nas Barracas do mar, num veio de água estrema sul de José Botelho de Couto, seguindo para poente neste veio de água, também estrema sul de José de Lima, até ao caminho de baixo de Santo António, voltando neste a sul e para poente no cruzamento da estrema sul de Maria Guilhermina de Aguiar, Con tornando este prédio até à Canada do Alferes onde volta nesta para nascente e novamente para sul na estrema nascente de Joaquim Cordeiro de Miranda. Com esta direcção atravessa um veio de água e o prédio de Maria Luisa Seabre Menano Dordio de Carvalho pelo talude em frente, atravessa a Canada do Couto, e segue em recta ao cruzamento da grota da Tia Ana Maria no Caminho de Baixo de Santo António. Segue nesta grota para poente atravessando a Estrada Regional nº 1 1ª, continua na mesma direcção e na mesma grota que é estrema sul da já referida proprietária, passando a denominar-se Grota da Cavada, e agora estrema sul e nascente de Francisco Luís Tavares Herds. até à Chã do Cedro, fim desta grota. Continua na direcção nascente poente no combro e talude, estrema sul da referida propriedade e norte do prédio dos Espigões de Filigénio Pimentel e outros até ao pico da Cruz (cumieira das Sete Cidades) atravessando o caminho da Cumieira na estrema do referido Francisco Luís Tavares Herds., contorna este prédio indo cruzar no combro estrema de Ema Ernestina Friedman da cumieira das Sete Cidades. Volta para nascente e norte nesta estrema ao canto e cruzamento da estrema da freguesia dos Remédios, atravessa novamente o caminho da cumieira e segue para norte na estrema poente da referida Ema Ernestina Friedman, grota do espigão do Terreiro, estrema da freguesia dos

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 3 -

(a) _____

(b) _____

Remédios e poente de Ernesto de Sousa Pedro e com a direcção de nascente e poente, segue pela grota das Lages, atravessando a Estrada Regional nº 1 1ª, o caminho velho de Santo António e segue pela referida grota até às Barracas do mar terminando assim o limite da freguesia."

Artigo 3º.

1- A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10º, da Lei nº 11/82, de 2 de Junho.

2- Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Ponta Delgada nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Câmara Municipal de Ponta Delgada.
- b) 1 representante da Assembleia Municipal de Ponta Delgada.
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Santo António.
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Santo António.

./.

conforme com as deliberações da JM/EMGFA poderá recorrer para uma junta superior de saúde, nos termos consagrados nos artigos 437.º e seguintes do RGSSE.

9.º A junta superior de saúde será composta por um general ou vice-almirante, ao serviço do EMGFA, que será o presidente, pelos 3 oficiais médicos mais antigos do EMGFA ou dos organismos directamente dependentes do CEMGFA, que não tenham feito parte da Junta recorrida, e pelo presidente da mesma Junta, qualquer que seja a sua graduação.

10.º A junta superior de saúde será nomeada, quando necessário, por despacho do CEMGFA, sob proposta do COAG.

11.º Os meios de diagnóstico que se tornarem necessários para o cumprimento da missão que está confiada às juntas médicas referidas no presente diploma serão solicitados aos ramos das Forças Armadas.

12.º As referências constantes do RGSSE ao ministério da guerra, secretaria da guerra e ao ministro da guerra devem ser entidades como feitas ao EMGFA e organismos directamente dependentes do CEMGFA e ao CEMGFA.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 6 de Maio de 1982. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 11/82
de 2 de Junho

Regime de criação e extinção das autarquias locais e de designação e determinação da categoria das povoações

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, ouvidos os órgãos de governo das Regiões dos Açores e da Madeira, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Compete à Assembleia da República legislar sobre a criação ou extinção das autarquias locais e fixação dos limites da respectiva circunscrição territorial.

ARTIGO 2.º

Cabe também à Assembleia da República legislar sobre a designação e a determinação da categoria das povoações.

ARTIGO 3.º

A Assembleia da República, na apreciação das respectivas iniciativas legislativas, deve ter em conta:

- Os pertinentes índices geográficos, demográficos, sociais, culturais e económicos;
- Razões de ordem histórica;
- Os interesses de ordem geral e local em causa, bem como as repercussões administrativas e financeiras da alteração pretendida;
- Os pareceres e apreciações expressos pelos órgãos do poder local.

ARTIGO 4.º

A criação de novas freguesias depende da verificação das seguintes condições:

- Fundamentar-se a iniciativa em razões de ordem geográfica, demográfica, económica, cultural e administrativa;
- Não ficarem as freguesias de origem desprovidas dos recursos indispensáveis à sua manutenção nem dos requisitos e pontuações mínimos dos artigos 6.º e 7.º

ARTIGO 5.º

Na criação de novas freguesias atender-se-á aos indicadores seguintes, ponderados de acordo com os escalões constantes do quadro anexo ao presente diploma:

- Número de eleitores da área proposta para a nova freguesia;
- Taxa de variação demográfica, observada entre os 2 últimos recenseamentos eleitorais, intervalados de 5 anos;
- Diversificação de estabelecimentos de comércio e de estruturas de serviços;
- Organismos de índole cultural ou artística existentes na área da futura freguesia;
- Acessibilidade de transportes.

ARTIGO 6.º

A criação de novas freguesias fica condicionada à verificação dos seguintes requisitos:

- Número de eleitores na área da futura circunscrição não inferior a 500;
- Existência na futura circunscrição de estabelecimentos, estruturas de serviços ou organismo de índole cultural ou artística em número não inferior a 4, bastando, porém, 1 quando se tratar de estabelecimento polivalente;
- Existência de, pelo menos, uma escola que possa vir a assegurar em curto espaço de tempo a escolaridade obrigatória;
- Obtenção de, pelo menos, 6 pontos, de harmonia com os níveis de ponderação constantes do quadro anexo.

ARTIGO 7.º

A viabilidade da criação de nova freguesia, quando a área que se pretende venha a constituir a futura circunscrição incluir território total ou parcialmente integrado em sede de município ou em agregado de 5000 ou mais eleitores, fica condicionada à satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:

- Número de eleitores da área da futura circunscrição não inferior a 6000 nos Municípios de Lisboa e Porto e não inferior a 2500 nos restantes municípios;
- Taxa de variação demográfica positiva e superior a 3 % na área da futura circunscrição, observada entre os dois últimos recenseamentos eleitorais intervalados de 5 anos.

ARTIGO 8.º

A criação de novas freguesias não deverá provocar alterações nos limites dos municípios, salvo quando se revelem indispensáveis por motivos de reconhecido interesse público, devidamente explicitados.

ARTIGO 9.º

1 — Não é permitida a criação de novas freguesias durante o período de 3 meses que imediatamente antecede a data marcada para a realização, a nível nacional, de quaisquer eleições de órgãos de soberania, da assembleia das regiões autónomas ou órgãos do poder local.

2 — No caso de eleições intercalares, quer a nível de regiões autónomas quer a nível regional, municipal ou de freguesia, a proibição atinge unicamente a criação de novas autarquias na área respectiva, contando-se o prazo a partir da data da dissolução.

ARTIGO 10.º

1 — Enquanto não estiverem constituídos os órgãos autárquicos da nova freguesia, a respectiva administração será cometida a uma comissão instaladora, nomeada pela assembleia municipal no prazo máximo de 15 dias a contar da data da sua criação.

2 — A comissão instaladora terá uma maioria constituída por cidadãos eleitores da área da nova freguesia, devendo ser integrada também por membros da assembleia e câmara municipal e da assembleia e junta de freguesia de origem.

3 — Na designação dos cidadãos eleitores da área da nova freguesia ter-se-ão em conta os resultados das últimas eleições para a assembleia da freguesia de origem.

4 — A comissão instaladora competirá preparar a realização das eleições para os respectivos órgãos, bem como a prática dos demais actos preparatórios da instalação da nova autarquia.

5 — Para os fins consignados nos números anteriores será fornecido apoio técnico e financeiro pelo Ministério da Administração Interna, competindo ao Instituto Geográfico e Cadastral dar a assistência técnica própria da sua competência.

6 — A comissão instaladora não poderá exercer funções por prazo superior a 3 meses.

ARTIGO 11.º

As leis que criarem novas freguesias devem, obrigatoriamente, indicar:

- Número de componentes da comissão instaladora;
- Calendário das eleições e das demais operações eleitorais;
- Descrição minuciosa da linha limite da nova circunscrição, acompanhada de representação cartográfica à escala de 1:25 000.

ARTIGO 12.º

Uma povoação só pode ser elevada à categoria de vila quando conte com um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 3000 e

possua, pelo menos, metade dos seguintes equipamentos colectivos:

- Posto de assistência médica;
- Farmácia;
- Casa do Povo, dos Pescadores, de espectáculos, centro cultural ou outras colectividades;
- Transportes públicos colectivos;
- Estação dos CTT;
- Estabelecimentos comerciais e de hotelaria;
- Estabelecimento que ministre escolaridade obrigatória;
- Agência bancária.

ARTIGO 13.º

Uma vila só pode ser elevada à categoria de cidade quando conte com um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 8000 e possua, pelo menos, metade dos seguintes equipamentos colectivos:

- Instalações hospitalares com serviço de permanência;
- Farmácias;
- Corporação de bombeiros;
- Casa de espectáculos e centro cultural;
- Museu e biblioteca;
- Instalações de hotelaria;
- Estabelecimento de ensino preparatório e secundário;
- Estabelecimento de ensino pré-primário e infantários;
- Transportes públicos, urbanos e suburbanos;
- Parques ou jardins públicos.

ARTIGO 14.º

Importantes razões de natureza histórica, cultural e arquitectónica poderão justificar uma ponderação diferente dos requisitos enumerados nos artigos 12.º e 13.º

ARTIGO 15.º

O disposto no artigo 9.º aplica-se igualmente à fixação da categoria de povoações.

ARTIGO 16.º

1 — A presente lei aplica-se às regiões autónomas.

2 — As adaptações a introduzir por decreto das respectivas assembleias regionais deverão respeitar os princípios da presente lei.

ARTIGO 17.º

São revogados os artigos 8.º, 9.º e 12.º do Código Administrativo.

Aprovada em 19 de Março de 1982.

O Presidente da Assembleia da República, *Francisco Manuel Lopes Vieira de Oliveira Dias*.

Promulgada em 23 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Quadro anexo a que se refere o artigo 5.º

Indicadores	Pontuação			
	2 pontos —	4 pontos —	6 pontos —	10 pontos —
Eleitores da área	500 a 999	1000 a 1999	2000 a 2499	2500 ou mais
Taxa de variação demográfica da área	0 a 5	5 a 10	10 a 15	Superior a 15
Variedades de estabelecimentos de comércio e de serviços ou índole cultural.	4 ou 1 polivalente	5 a 8 ou 2 polivalentes	9 a 12 ou 3 polivalentes	13 ou mais ou 4 polivalentes ou mais
Acessibilidade de transportes entre as principais povoações.	Automóvel	Automóvel + transporte colectivo não diário	Automóvel + transporte colectivo diário	Automóvel + 2 tipos de transporte colectivo diário
				Total de pontos

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 218/82
de 2 de Junho

O cooperativismo habitacional é, pelos elevados interesses envolvidos pelas necessidades prementes que visa satisfazer, um dos ramos do sector cooperativo que maior adesão tem suscitado, como bem o atesta o número de 250 cooperativas legalizadas em 1980 em todos os distritos do País.

Aliás, a Constituição da República, no seu artigo 65.º, atribui às cooperativas de habitação o responsabilizante encargo de colaborarem com o Estado no desempenho de funções que a este, desde logo, incumbem.

Por outro lado, a extrema dependência de capitais do Estado em que se encontra a actividade das cooperativas de habitação, conjuntamente com os aspectos que acima foram referidos, levou à necessidade de uma cuidadosa regulamentação da parte especial relativa às cooperativas de construção e habitação previstas no Código Cooperativo.

Assim, em traços muito gerais, a par do tratamento, que se quis equilibrado, das figuras consagradas da propriedade colectiva e da propriedade individual, bem como das modalidades de atribuição dos fogos, em termos, aliás, algo inovadores, procurou-se assegurar a existência de mecanismos jurídicos de controle e fiscalização da actividade destas cooperativas, unificou-se num só regime jurídico as situações das cooperativas de habitação económica e das cooperativas chamadas «antigas», acabou-se com práticas de autorização administrativa de constitucionalidade menos que duvidosa e deram-se passos na integração da

actividade das cooperativas na política global do fomento à aquisição de habitação própria.

Nestes termos, considerando a natureza específica do ramo das cooperativas de construção e habitação previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Código Cooperativo;

Considerando a necessidade de criar legislação específica que regule o ramo;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das cooperativas de construção e habitação em geral

Artigo 1.º

(Âmbito)

As cooperativas de construção e habitação e as suas organizações de grau superior regem-se pelas disposições do presente diploma e, nas suas omissões, pelo Código Cooperativo.

Artigo 2.º

(Noção)

1 — São cooperativas de construção e habitação as que tenham por objecto principal a construção ou a sua promoção e a aquisição de fogos para habitação dos seus membros, bem como a sua reparação ou remodelação.

2 — As cooperativas de construção e habitação podem ainda prosseguir ou apoiar e incentivar outras

Lei n.º 57/84
de 31 de Dezembro

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE CARAPELHOS
NO CONCELHO DE MIRA**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Mira a freguesia da Carapelhos.

ARTIGO 2.º

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

A norte, uma linha que, partindo do limite sul da propriedade de Manuel Augusto Marques, no limite dos concelhos de Mira e Vagos, passa no entroncamento do caminho das Areias com o caminho dos foros do Canto do Calvão, daqui inflectindo, em linha recta, até ao marco n.º 55 das matas nacionais;

A poente, uma linha que, saindo do marco n.º 55 das matas nacionais, em linha recta, passa ao quilómetro 1 no caminho municipal n.º 1004, de Presa a Carapelhos, e ao quilómetro 9,376, da estrada nacional n.º 344 até à vala Velha, onde cruza com a linha limite poente, limite dos concelhos de Mira e Cantanhede;

A nascente, a linha divisória dos concelhos de Mira, Vagos e Cantanhede.

ARTIGO 3.º

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Mira nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal de Mira;
- b) 1 representante da Câmara Municipal de Mira;
- c) 1 representante da Junta de Freguesia de Mira;
- d) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Mira;
- e) 5 cidadãos eleitores com residência habitual na área da nova freguesia.

ARTIGO 4.º

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

ARTIGO 5.º

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

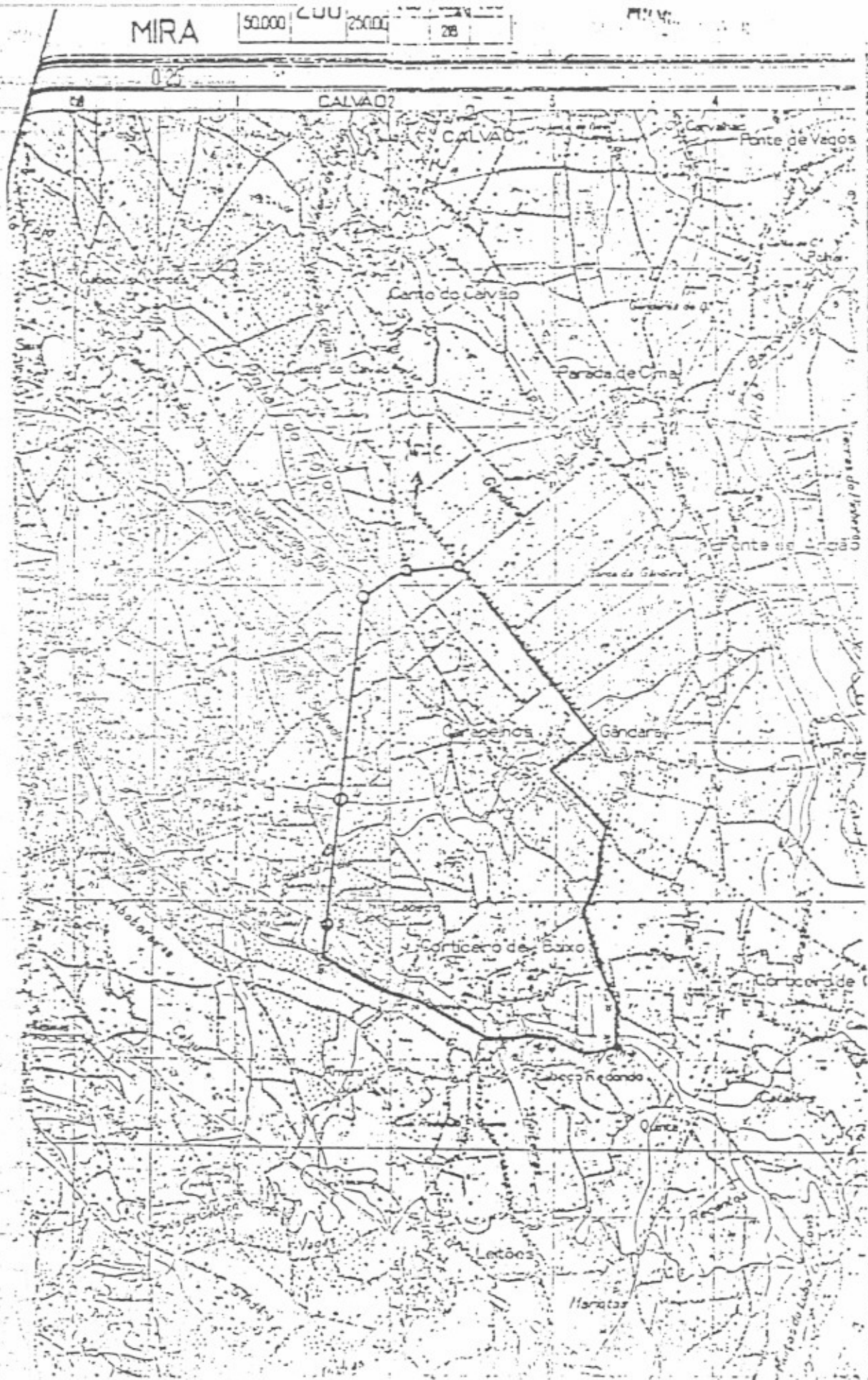
Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



O Presidente da Assembleia da República, Fernando Monteiro do Amaral.

Lei n.º 58/84

de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DA MARTELEIRA
NO CONCELHO DA LOURINHÃ

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho da Lourinhã a freguesia da Marteleira.

ARTIGO 2.º

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica, são definidos pela seguinte forma:

Uma linha que principia no caminho da Serra, situado no Alto da Serra, no sítio das Campainhas, na freguesia de Miragaia, seguindo pelo caminho público no sítio dos Caminhos em direcção a nascente, passando ao sítio da Palhagueira, inflectindo a seguir para a esquerda e seguindo por uma serventia pública que passa entre 2 prédios pertencentes aos herdeiros de Vieira das Quintas; a seguir contorna o regato da Joaria, seguindo pelo caminho do Casalinho até atingir a bifurcação entre este caminho e o caminho que liga ao lugar da Marteleira neste ponto inflecte para a direita e prossegue até à Quinta da Junceira, indo atingir a estrada municipal n.º 618; atravessa esta estrada em linha recta e, mais à frente, segue o caminho de Vale Mouro, contornando a Quinta do Perdigão, que fica ao lado esquerdo; a seguir vira ao sul, junto ao regato do Carregal, que fica do lado direito desta linha, passando junto a Rio Novo, contornando a Quinta do Rol, que fica do lado esquerdo desta linha, até ao caminho das Fontes Velhas, no sítio do Alto das Fontes, prosseguindo por este caminho em direcção ao Cabeço de Cataverde e descendo depois até ao caminho de Vale Polvo; aqui inflecte à direita por este mesmo caminho até ao Casal das Campainhas e prossegue, por último, até ao cruzamento da estrada municipal que liga o lugar da Carrasqueira ao lugar de Campos. Este cruzamento fica situado a sul-sueste do limite da freguesia de Miragaia. Pelo lado poente e parte do lado sul a nova freguesia é definida pela linha que demarca os actuais limites da freguesia de Miragaia.

ARTIGO 3.º

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal da Lourinhã nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal da Lourinhã;
- b) 1 representante da Câmara Municipal da Lourinhã;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Miragaia;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Miragaia;
- e) 7 cidadãos eleitores da área da nova freguesia da Marteleira, cuja designação terá em conta os resultados das últimas eleições para a Assembleia de Freguesia de Miragaia.

ARTIGO 4.º

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

ARTIGO 5.º

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

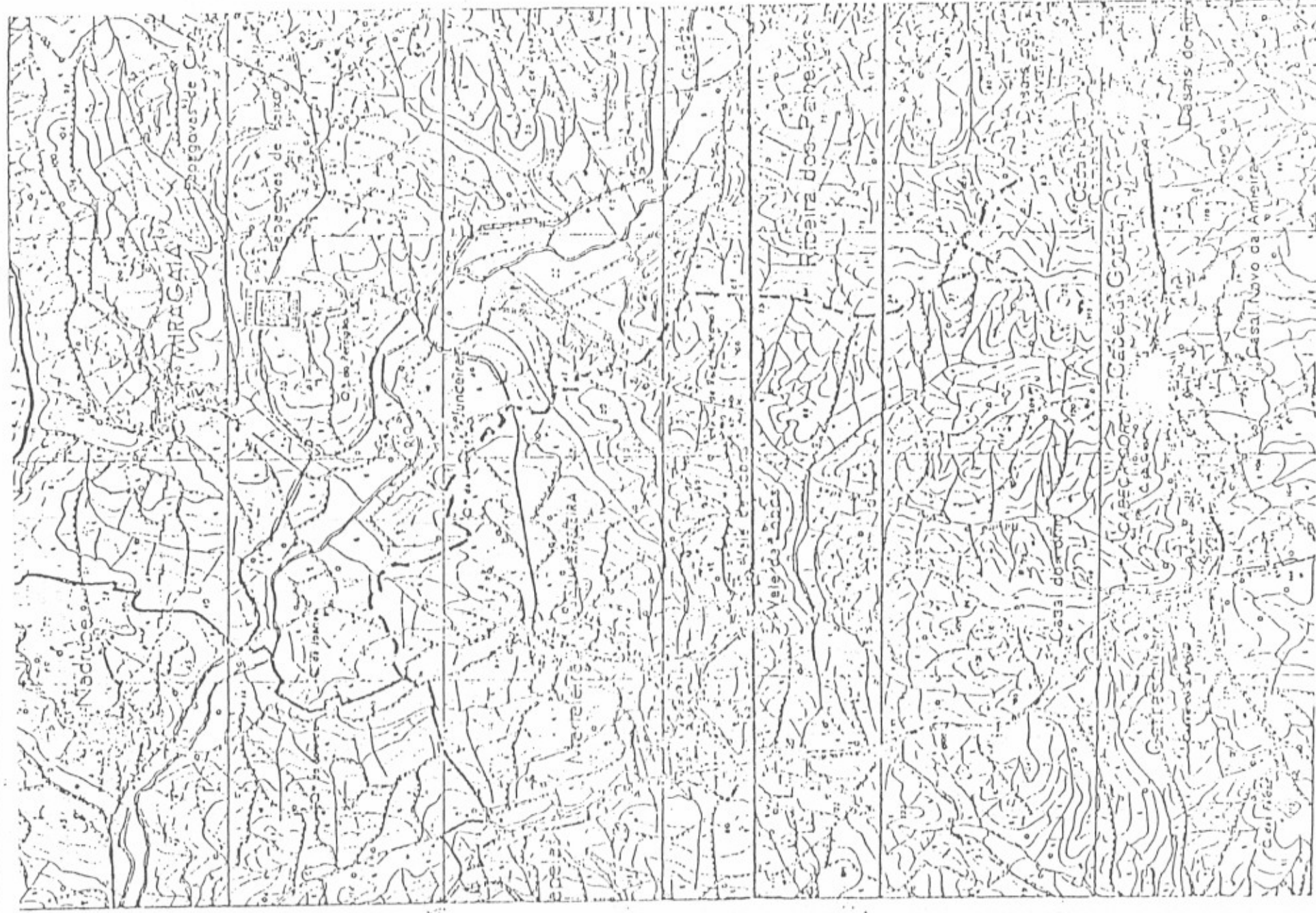
Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública
DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ELEITORAIS

À consideração de sua Ex. ^a o Secretário Regional	Despacho
Confirmar com urgência os requisitos exigidos.	Verificando-se que estão preenchidos os requisitos necessários à criação de uma freguesia,
20 Dez. 84	elabore-se o necessário projecto de decreto legislativo regional.
ass.) Pedro Lima	9-1-85
Foi-nos informado que a freguesia de Santo António é uma freguesia rural, detendo em conjunto com o lugar de S. Bárbara 1755 eleitores.	ass.) António Menezes
Foi-nos informado também que a 5. ^a e 6. ^a classes é actualmente ministrada na freguesia das Capelas	
ass.) Rosa Rodrigues	

PROCESSO: 01.01.01/1/84

INFORMAÇÃO N.º 127/84 DE 19/12/84

ASSUNTO: ELEVAÇÃO DO LUGAR DE SANTA BÁRBARA A FREGUESIA

I- A Câmara Municipal de Ponta Delgada pelo seu ofício n.º 6784, de 12 de Outubro do corrente ano, enviou a esta Secretaria Regional o processo relativo à elevação do lugar de Santa Bárbara a freguesia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

II- Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, a criação de novas freguesias depende da verificação das seguintes condições:

- Fundamentar-se a iniciativa em razões de ordem geográfica, demográfica, económica, cultural e administrativa;
- Não ficarem as freguesias de origem desprovidas de recursos indispensáveis à sua manutenção nem dos requisitos e pontuações mínimas exigidas pela lei.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública
DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ELEITORAIS

- 2 -

III- Preceitua o artigo 5º do mesmo diploma legal, que na criação de novas freguesias deverá atender-se aos seguintes indicadores:

- Número de eleitores da área proposta para a nova freguesia;
- Taxa de variação demográfica, observada entre os 2 últimos recenseamentos eleitorais, intervalados de 5 anos;
- Diversificação de estabelecimentos de comércio e de estruturas de serviços;
- Organismos de índole cultural ou artística existentes na área da futura freguesia;
- Acessibilidade de transportes.

IV- Ponderados os indicadores referidos em III, de acordo com os escalões constantes do quadro anexo à Lei nº 11/82, temos que a criação de uma nova freguesia fica ainda condicionada à verificação dos seguintes requisitos:

- Número de eleitor na área, da futura circunscrição não inferior a 500;
- Existência na futura circunscrição de estabelecimentos, estruturas de serviços ou organismos de índole cultural ou artística em número não inferior a 4, bastando, porém, 1 quando se tratar de estabelecimento polivalente;
- Existência de, pelo menos, uma escola que possa vir a assegurar em curto espaço de tempo a escolaridade obrigatória;
- Obtenção de, pelo menos, 6 pontos, de harmonia com os níveis de ponderação constantes do quadro anexo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública
DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ELEITORAIS

- 3 -

SITUAÇÃO DE FACTO

V- Informa a Câmara Municipal de Ponta Delgada para efeitos de artigo 6º da Lei nº 11/82 que:

- a) Existe na área da futura circunscrição número de eleitores suficientes.
- b) Existem, na futura circunscrição, estabelecimentos comerciais e estruturas de serviços em número superior a quatro.
- c) Dispõe de dois edifícios escolares com cinco salas de aulas.
- d) Ter obtido 30 pontos, de harmonia com os níveis de ponderação constantes do quadro anexo ao diploma acima referido.

- Informa também que existem diversos estabelecimentos comerciais e industriais a saber:

- 1 Restaurante
- 1 Cervejaria
- 5 mercearias
- 3 Tabernas
- 2 Salsicharias
- 2 Moagens de Cereais
- 3 Carros pesados de Mercadorias
- 1 Carro ligeiro de Mercadorias
- 1 Táxi

- Certifica ainda aquela Câmara Municipal que o número de cidadãos eleitores inscritos no caderno do recenseamento eleitoral por aquele lugar é de quinhentos e cinquenta.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública
DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ELEITORAIS

- 4 -

Em conclusão:

Salvo melhor entendimento, somos de parecer que se encontram reunidos os requisitos exigidos por lei para que o lugar de Santa Bárbara ascenda a freguesia.

Importa ainda referir que nos termos do artigo 229º, alínea g) da Constituição da República, a criação de novas autarquias locais, constitui uma matéria específica da Região atentas as suas conexões com a realidade geo-humana do arquipélago e o seu desenvolvimento, pertencendo à Assembleia Regional dos Açores decretar a elevação do lugar de Santa Bárbara a freguesia, após a verificação pelo Governo Regional das condições exigidas por lei para o efeito.

À consideração superior

A TÉCNICA SUPERIOR DE 2ª CLASSE

ROSA RODRIGUES



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA
CÓDIGO POSTAL 9500

Comunidade dos Açores
Comunidade dos Açores
Comunidade dos Açores

em 18 JUNHO 1985

Nº 3394 01.01.01/84

Exmo. Senhor
Director Regional da Administração
Local
Secretaria Regional da Administração Pública

9700 ANGRA DO HEROISMO

Sua referência
2765
01.01.01./84

Sua comunicação de
23.05.85

Nossa referência
15-A/ 4071

DATA
-7 JUN 1985

ASSUNTO: ELEVAÇÃO DO LUGAR DE SANTA BÁRBARA A FREGUESIA-DEFINIÇÃO DE LIMITES ENTRE AS DUAS FREGUESIAS

Relativamente ao ofício de referência, junto envio a V. Ex^{sa}. fotocópia do ofício da Junta de Freguesia de St^o. António, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O Vereador Substituto do
Presidente da Câmara

Alfredo Moreira Candelária

ALFREDO MOREIRA CANDELÁRIA

OF/



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Junta de Freguesia de Santo António

Proc. n.º 15-A
 Dat. 3/6/85
 Registo n.º 1111

Exmo. Senhor
 Presidente da Câmara Municipal
 de Ponta Delgada
 9500 PONTA DELGADA

Sua referência 1345
 Proc.º. 15-A/3

Sua comunicação 18/02/85 Nossa referência 71/85

Data 24/05/85

ASSUNTO: Elevação de Sta. Bárbara a Freguesia

Conforme solicitado por V. Ex.ª. no v/ ofício acima referenciado, informamos que o lugar de Santa Bárbara é um aglomerado populacional com 945 habitantes e mais de 500 eleitores inscritos, situado entre o aglomerado populacional de Santo António e a Freguesia dos Remédios da Bretanha.

Trata-se de um lugar nitidamente distinto de Sto. António, pois os dois aglomerados populacionais ficam separados entre si por um interregno de mais de 1 Km.

É um lugar que sempre teve uma certa "autonomia", porquanto sempre possuiu Igreja, Cemitério e Escolas próprias para a sua População.

Podemos dizer, como confrontações, que fica separada de Sto. António pela Rua do Couto e Carreira de Baixo até à grotta existente no fim das últimas casas desta Rua (Grotilhão do Chaves) e pela Grotta das Lages que a separa da Freguesia dos Remédios.

O lugar de Sta. Bárbara tem os seguintes Caminhos:

Rua do Couto; Carreira de Cima; Travessa da Carreira; Rua do Alferes; Travessa do Alferes; Rua Jacinto Matias; Rua do Castigo; Rua do Maranhão; Rua das Augustas; Rua do Moinho de vento; Ramal das Escolas; Rua do Meio-moio; Rua do Valado; Rua das Saudades; Rua da Igreja; Travessa da Igreja; Rua do Arado Grande; Rua da Pedra Mole; Rua do Jogo; Travessa do Jogo e Estrada Nacional.

Achamos que o lugar de Sta. Bárbara tem todas as condições necessárias para ser elevado a Freguesia o que a concretizar-se muito viria beneficiar as populações de ambas as localidades e de uma maneira especial a População de Sta. Bárbara.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Junta

João Evangelista do Couto Botelho

DE ACORDO COM A
 INFORMAÇÃO.
 em 3/6/85
Cl. M. Medeiros

*Inf. Poder. Municipal
 S. A. A. P.
 3-6-85
 O. João*

Em 11 de Junho de 1985
REGISTADO

N.º 3308 Proc.º 00001/1985



N.º 021382

Cópia fiel do documento da Cadastral de Ponta Delgada
DEMARCAÇÃO DA FREGUESIA DE "SANTA BÁRBARA" A DESANEXAR DA FREGUESIA DE SANTO ANTÓNIO CONCELHO DE PONTA DELGADA

Descrição da estrema de freguesia

Norte-----Freguesia de Remédios e Barrocas do mar

Sul-----Freguesia de Santo António

Este-----Barrocas do mar e freguesia de Santo António

Oeste-----Freguesia de Remédios

DESCRIÇÃO

Tem início esta estrema, nas Barrocas do mar, num veio de água estrema sul de José Botelho de Couto, seguindo para poente neste veio de água, também estrema sul de José de Lima, até ao caminho de baixo de Santo António, voltando neste a sul e para poente no cruzamento da estrema sul de Maria Guilhermina de Aguiar, contornando este prédio até à Canada do Alferes onde volta nesta para nascente e novamente para sul na estrema nascente de Joaquim Cordeiro de Miranda. Com esta direcção atravessa um veio de água e o prédio de Maria Luisa Seabre Menano Dordio de Carvalho pelo talude em frente, atravessa a Canada do Couto e segue em recta ao cruzamento da grota da Tia Ana Maria no Caminho de Baixo de Santo António. Segue nesta grota para Poente atravessando a Estrada Regional nº 1 1ª, continua na mesma direcção e na mesma grota que é estrema sul da já referida proprietária, passando a denominar-se Grota da Cavada, e agora estrema sul e nascente de Francisco Luis Tavares Hs. até à Chã do Cedro, fim desta grota. Continua na direcção nascente poente no com-

bro e talude, estrema sul da referida propriedade e norte do prédio dos Espigões de Filigénio Pimentel e outros até ao pico da Cruz (cumieira das Sete Cidades) atravessando o caminho da Cumieira na estrema do referido Francisco Luis Tavares Hs., contorna este prédio indo cruzar no combro estrema de Ema Ernestina Friedman da cumieira das Sete Cidades. Volta para nascente e norte nesta estrema ao canto e cruzamento da estrema da freguesia dos Remédios, atravessa novamente o caminho da cumieira e segue para norte na estrema poente da referida Ema Ernestina Friedman, grotta do espigão do Terreiro, estrema da freguesia dos Remédios e poente de Ernesto de Sousa Pedro e com a direcção de nascente e poente, segue pela grotta das Lages, atravessando a Estrada Regional nº 1 1ª, o caminho velho de Santo António e segue pela referida grotta até às Barrocas do mar terminando assim o limite da freguesia.

Está conforme ao original a que me reporto

Santa Bárbara, 1 de Maio de 1984

Daniel Estelhe de Costa



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública
DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Exm^o. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Ponta Delgada
9500 PONTA DELGADA

954

01.01.01/1/84

-2. MAI 1985

"ELEVAÇÃO DO LUGAR DE SANTA BÁRBARA A FREGUESIA - DEFINIÇÃO
DE LIMITE ENTRE AS DUAS FREGUESIAS"

Reiterando o pedido feito através do ofício supra referido, de 21 de Fevereiro do corrente ano, relativo à questão em epígrafe, solicita-se a V. Ex^o. o envio da delimitação escrita da área em questão.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR REGIONAL

PEDRO DOS REIS PEDROSO DE LIMA



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública
DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Exm^o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Ponta Delgada
9500 PONTA DELGADA

954
01.01.01/1/84 21 FEV. 1985

"ELEVAÇÃO DO LUGAR DE SANTA BÁRBARA A FREGUESIA - DEFINIÇÃO DE LIMITES
ENTRE AS DUAS FREGUESIAS"

Em referência ao assunto em epígrafe, e na sequência do pedido telefónico, solicita-se a V. Exa. a delimitação escrita da área em questão.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR REGIONAL,

PEDRO DOS REIS PEDROSO DE LIMA

Nos termos da Lei não é permitido aumentar o número de linhas deste papel ou escrever nas suas margens.



Proc. n.º 15-13

Data 5/04/1983

Registo n.º 1805

A REUNIÃO

em 5-1041-83

O PRESIDENTE

EXMO SENHOR

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICI

PAL DE PONTA DELGADA

Os abaixo assinados, residentes no lugar de Santa Bárbara, freguesia de Santo António, deste concelho vêm, mui respeitosamente, expor e requerer a V. Ex^ª o seguinte:

1- Foi anseio dos habitantes antepassados e é ambição dos presentes fazer justiça ao lugar de Santa Bárbara atribuindo-lhe, por direito, o prestígio e reputação que merece e se deseja.

2- Neste sentido, elevar o citado lugar a freguesia, nada mais representaria do que um acto de reconhecimento e devido mérito aos valores e condições aí existentes.

3- Efectivamente atentas, por um lado o perconizado para o efeito no Código Administrativo e, por outro, os requisitos que o lugar de Santa Bárbara disfruta, nomeadamente e entre outros, Igreja, Casa Paroquial e Passal, Cemitério, Dois Edifícios escolares com cinco salas de aulas, um Restaurante, Uma Cervejaria, cinco mercearias, três Tabernas, duas Salsicharias, duas Moagens de Cereais, um Moinho de Vento, 3 Carros Pesados de Mercadorias, 1 Carro Ligeiro de Mercadorias e um Táxi.

4- O conjunto de estreturas acima expostas são mais do que suficientes à consumação do pedido pelo que, escassos ou inexistentes são os legais presuportes que regem a sua efectivação.

5- Nestes termos, para que seja o desenvolvimento da nossa terra uma constante realidade, deve o assunto ter a consideração que merece, no que

Esperam Deferimento

Santa Bárbara 4 de Abril de 1983

Dom Daniel Bernardo Correia
Rua do fogo, 3 Santa Bárbara
Sto. Antônio 9500 Ponta Delgada



Francelina dos Anjos

Jose António Tório Arruda

Jose de Arruda

Constantino Medeiros Baptista

Luiza Baptista

Maria Donaldia Faria Baptista

Maria Jursa Leal Arruda

João de Viveiros Arruda

António Ruy Pimentel

Sara Arruda Pimentel

Elomina Martins Farias

Helena Margarida Martins Farias

Luiza Maria Farias Barreiros

Isabela Martins Farias

Mariana do Rosário Martins

Jose Maria Serrão

Emmanuel António Pimentel Farias

Maria Francisca de Oliveira Farias

Margarida Paula Oliveira Farias

Maria Eduarda Raposo de Oliveira

Maria dos Anjos Farias

Luiza Maria Farias Arruda

Artur Luis Farias Arruda

António Farias

Bernarda Arruda

Nicolau Silva Dutra

Manuel Francisco de Almeida Lima

Mairama de Lourdes Arruda

Jose Duarte Câmara de Lencas

Maria da Trindade Benevides Arruda

Jose Tobias da Costa

Antônio Goncalves

Manuel António Cavalho Oliveira

Ana Maria Cavalho Oliveira

Natália Arruda Oliveira

Manuel Cavalho Oliveira

Daniel Camilo Bernardino

Ursulina Farias

Mário Jorge da Câmara Cabral

Maria do Graça de Jesus Botelho Lede

Manuel Aguiar Ribeiro

Deolinda de Jesus Batista

1001 Alexandre Leal

Fernanda Vieira do Rio Grande

Maria Olimpia

João Bosco Castelo Branco

Maria do Espírito Santo Baptista Branco

Maria da Conceição Arruda Batista

Ánciliza Faria V. Arruda

Manuel Barreira Marques



Helena Carmo / Bernardes
Lourenço Medeiros Raposo
Henrique Ferrão
Marta do Carmo Freitas Arruda Pereira
Eugénia Martins Soares Pereira
Marta do Carmo Martins Farias
Macedónio Aguiar ~~Vieira~~
Marta de Jesus Aguiar
Marta do Carmo de Lima Torres
Afonso de Sousa Sultão
Olimpia de Jesus Medeiros
Isaura e Maria Martins Farias Costa
João Francisco Arruda Sultão
Antonio Arruda Batista
Marta de Saes Pedro Batista
Marta Margarida Cavalho Farias
Manuel Farias
Marta do Rosário Miranda Federo
Helena Isabel Fernandes
Marta Helena Corduro Miranda
Marta Branca Miranda
Marta Louisa Miranda
Sara Corduro Miranda
Jore Silvestre Melo Pereira Calveiras
Marta do Carmo Cabral B. Medeiros

Antônio Paçoze de Medeiros

João Bernardo Vasconcelos

José Cordeiro Miranda

Francisco José Aguiar e Branco

esposa Maria Inês Carvalho Couto

Mariana de Aguiar

Fernanda Cabral da Costa

Antônio de Lima

João Batista

Luiz Carlos do Rosário Calveiras

Maria Thira Carvalho

Francisco Bernardo

João Francisco Bernardo Farias

Maria Feliza dos Reis Botelho

Luiz Carlos de Medeiros

Paulina Fernanda Pereira Medeiros

Fernanda Paulina Pereira de Medeiros

Luiz J. Costa

Helena Maria Pereira de Medeiros

Fernanda Maria Roldão Fardes

Luiz Maximiano de Jesus

Luiz Medeiros Baptista

Luiz Carlos Farias Costa

Luiz Carlos Bernardo Campos



Justino Fernandes

João Antonio Medeiros Raposo

João Raposo

João Trancão de Medeiros

Agostinho Bernardo Faria

Antônio Oliveira Soares

Ida dos Santos Soares Botelho Guimaraes

Jose Agostinho Faria Guimaraes

Lidia Maria Martins Soares Homem.

Antonio Faria da Silva Figueira

Mariana Farias Aguiar

Maria da Luz Reis

Belmira Barreira Marques

João de Deus Oliveira Sorto

Jose Turris Sorto

Jose de Farias

Maria Martins Soares

Margarida de Jesus

Jose da Silva Pedro

Jose Farias

Jose da Silva

Margarida de Jesus Soares

12 Comp. José Nazario do Filho Soares

Ida Maria Soares Soares

~~Jose da Silva Soares~~

Henrique da Silva Azevedo
Maria Sotaria Aguiar
Maria da Conceição Medeiros
Lilia Maria Arruda
Maria da Conceição Arruda
Filomena Margarida Arruda Matias
Azul Arruda Matias
Filomena Matias Arruda
Viviana Silva
Brendina da Conceição Lamas
Genoveva de Jesus
Maria Matilde de Medeiros
Jose da Arruda Soares
Miguel Botelho Botelho
João de Figueiredo Capeta Figueiredo
Antônio Tavares
Maria de Fátima Matias Arruda
Isotamo Cardoso Arruda
Conceição de Jesus Martins Arruda
Marta da Conceição Carvalho Arruda
Maria da Conceição Freitas Arruda
Manoel Pereira Farias
Henrique Ferreira
Pedro Martins Carvalhos
João Carlos Jr



João Joaquim Barreira Marques
Жоа́о Жоа́ким Баррей́ра Маркес

José Luis Peche Yermosa

João Almeida Mendes

Leina Branco Correia Moreira

Elbarguida da Silva Soares

Maria da Conceição Botelho Aguiar

Teresa Santos Pereira

Raunice Oliveira Pereira

Teresa Arruda Medeiros

Lucia Batista Carvalho

Ferns José Arruda Tullai

José Francisco Medeiros Raposo

Fernanda Arruda

José Arruda

Genias Vulto

João Guilherme Soares Arruda

Antônio Manuel Soares Vulto

Amélia Pacheco de Melo

David Oliveira Botelho

Maria Carolina Farias

Antônio dos Santos Duarte

Argelina de Fátima Leite Pinheiro

José Farias de Aguiar

Maria Eduarda Barreira P. de Aguiar



Jacinto Ferreira Baptista
Venkê Maria do Rosário
Maria Helena de Viveiros
Gilda Maria Bernardo Gaudêncio
Gilda Barreiro Bernardo Farias
Gil Soares Arruda
José António Oliveira da Câmara
José Ferraz Oliveira
Luís Alberto Tavares da Câmara
Miguel Tavares
Serafim Bernardo S. Faria
António Pacheco
Dinias Farias Soares
Colegimete Prando de Prandos
Luisa Edna Pereira
José Farias Lima
José Manuel Botelho Farias
Nicolaus Farias Soares
José João
José Mário do Rosário Farias
José Manuel Rebelo Farias
João Bernado Farias
Maria do Rosário
Maria Inês Aguiar Farias
Horácio Arruda Medeiros



Maria dos Anjos Ferreira Vultão Paulo
Aluiz Ferreira Vultão

Maria Estelita Barão de Ságo Vultão

Joaquim de Moraes Bernardino
Margarida Hedeira Bernardino
Marta da Conceição Vultão

Agilinda Aguiar Farias

João Tanni

Josefina Almeida Baptista

Yosi Aguiar Farias

Agilgul Farias Maria de Aguiar

Ana Paula Vultão Tavares

Antônio Miguel Sebastião Ferrero

Florencia Benjamina Vultão

Elyza Oliveira Soares

João Domingos Almeida Aguiar

Leôncio de Conceição Almeida Farias

Ernesto Farias Vultão

Idalina de Jesus Vultão

Maria dos Anjos Soares de Aguiar

Imaculada José Sousa Costa

Fernanda Conceição Medeiros

Maria do Carmo Almeida

Manuel Oliveira Almeida

Paulo Aguiar Tavares



Antônio Duarte Aguiar Câmara
Maria de Fátima Machado Arruda Câmara
Laura Maria Câmara Barreira
Marta Eulália
Marina de Paula Ferreira
João da Silva Ferreira
Gilberto Bernaldo Torres
Marta Yara Oliveira Arruda
Manuel Ferreira Arruda
Fernando Sebastião Ferreira
Deolinda Ramos
Lúcia de Jesus da Silva Ferreira
Henrique Augusto da Silva Ferreira
João Manuel Torres Aguiar
Luís Manoel Pereira Almeida
Antônio Martins Aguiar
Stênio Guilhermino Domingos Sousa Aguiar
Bernardo Aguiar Soares
Eduardo Manuel Cabeceras Medeiros
João Raposo Aguiar
Conceição Martins Soares
Paulina Maria Paulo Pereira Heckling
Germano Barreira Marques
Mariana Estalio Carlos Vultão
Mário de Sálima Livianos Vultão



Yosi Maria do Lago Fawares

Gilberto Soares Homemz

Yoco Yastus Soares

Yoco Francisco Soares Aguiar

Maria do Carmo Martins Soares

Yocê Carlos Rogante Viveiros

Antônio Manuel Carriso Pereira

Maria Angelina Ferreira

Ana Cláudia

Maria Helena Viveiros Oliveira

Mariana Vera Carriso

Arturino Pereira

Antônio de Sousa Aguiar

Maria Rosa Olímpia da Lãmara

Felicia Maria Barreira Pacheco

Jose Julio Tadeo Botelho

Antonio Manuel de Almeida Botelho

Jose Tadeo Botelho

Barbara de Jesus Viveiros Luita

Imaculada da Conceição Dimintel Farias Cabral

~~Imaculada da Conceição Dimintel Farias Cabral~~

Artur Aguiar Viveiros Almeida

Jose Bernardino Farias



Maria de Lourenço Vasconcelos
 Maria Eduarda Vasconcelos Ferreira
 Seráfico Viruino Farias
 Jesi Matias Aguiar
 Duas Manuel Corduro da Silva
 Henrique Amélia Medeiros
 Antonio Aguiar
 Rapido Matias
 Maria Margarida da Luz Cabral
 Gil Espirito Veiros
 Elvira Farias Homem
 Manuel Sebastião Ferreira
 Maria Luísa dos Anjos Ferreira
 Aguiar Veiros Farias
 Lima De Arruda
 Clemente Veiros Medeiros
 Maria Filomena Douçosa Pacheco
 Mário Guilherme Medeiros Pereira
 João Benício
 Diamantina de Sousa Medeiros
 José Manuel Medeiros Benício
 Detória Duarte Vultos
 Rosa Duque Faria Duarte Vultos
 Ana Maria Pedro Bernardo Farias
 Constança Farias Pedro.



Mariana Cristina
Dormitadora Tardes e

Filomena de Saundes Pacheco Vultar

Jose Carvalho

Maria Ualibe Tarcas Carvalho

Jose Barbosa Alves

Maria do Carmo Aguiar Senne

Maria do Carmo Aguiar Senne

Maria Heliana Linses Arruda

Manuel Viveiros Arruda

Maria do Carmo

Jose Carvalho

Maria do Carmo

ACTA n.º 10

AOS dias seis do mês de Dezembro do anno de mil novecentos oitenta e três, reuni nesta Sede da Junta de Freguesia de Santo Antonio Pirabete o Presidente da Assemblia, Antonio de Aguiar Cabral, na qual foi deliberado e se quiz na presença de todos os elementos da mesma Assemblia,

Antonio de Aguiar Cabral, João Luiz Medeiros (Oliveira), Antonio Afonso de Medeiros, Jaime Augusto Aguiar Viveiros, Nicolau Matias Aguiar, Lourenço Cordilho Meiranda, José Antonio Soares, Arouda, Antonio de Sá Bettencourt, José Maria Martins Carneiro, Antonio Vafete de Medeiros, Roberto Bettencourt. Oliveira, faltaram os Senhores João de Arouda Arouda e Antonio Roque da Silva tendo sido justificadas estas faltas por motivo de ausencia.

1.º Ponto, foi deliberado para a elevação de Santo Barbara a Freguesia, a qual não ficou discutida

por motivo de não ter comparecido os membros da
Comissão da Igreja de Santa Barbara, e por falta
d'estes membros da comissão de Santa Barbara ficou
adiado para o proximo dia trez de Dezembro do
ano de mil novecentos e oitenta e tres, também parti-
veram presentes nesta reunião o Sr. Presidente
da Junta de Freguesia João Evangelista de Eze-
quiel Botelho, o Sr. Secretario da Junta Paroquial Con-
deiro Miranda, o Tesoureiro da Junta David
Barreira Carlos Oliveira e também o Sr.
Paroco das duas Freguesias. Com outros assun-
tos foi encerrada esta reunião, com abeiro
assinado de todos os membros presentes.

António de Aguiar Cerebral
José Maria Martins Casarotto
Roberto de Diniz de Oliveira
Antônio Raposo Medeiros
Antônio do S. O. Botelho
José Antonio Soares Mendes
João Luis Medeiros Oliveira
Antônia Maria de Aguiar
João Sebastião Aguiar
José Carlos Matias Aguiar
Romão Bordado Bironde
Antônio Roque de Silva

ACTA Nº 11

Nos dias treze do mês de Dezembro do ano de mil
novecentos e oitenta e tres reuni nesta sede da
Junta de Freguesia de Santo António, em reu-
nião Extraordinária a Assembleia de Fregue-
sia, a Junta de Freguesia, a Comissão da
Igreja de Santa Barbara e o Paroco da Fre-
guesia de Santo António e Santa Barbara,

Perante o Presidente da Assembleia de Freguesia António de Aguiar Cabral, António de Sá Bettineourt, Roberto Bettineourt, Oliveira, António Augusto de Medeiros, José António Soares Arruda, António Roque da Silva, António Raposo de Medeiros, João Luis Medeiros Oliveira, Maimé Agostinho Viveiros Aguiar, Lourenço Cordeiro Miranda, e Nicolau Matias Aguiar, faltando os seguintes membros João Almeida Arruda, e José Maria Martins Carvalho, sem de as faltas destes dois membros justificadas. Também os membros da Junta de Freguesia e Presidente João Evangelista do Couto Botelho, e Secretário Roberto Cordeiro Miranda e Tesoureiro David Barreira Carlos Oliveira, também a comissão da Igreja de Santa Barbara, Nicolau Silva Vultão, João Raposo Aguiar, José Arruda Soares, Aires Daniel Bernardo Gomes e por último o Pareco da Freguesia de Santo António e de Santa Barbara, David Botelho do Couto, que deliberou todos os pormenores das duas futuras Freguesias e que deu a sua opinião que a qual foi ouvida por todos os membros presentes, depois de todas as palavras honoristas foi votado para deserdar esta divisão a qual ficou o seguinte resultado, votos para que seja feita a divisão pelos terrenos nove votos; para que seja pelo caminho dez votos, mais digo que após esta reunião a comissão de Santa Barbara não aceitou o resultado da votação, que tomava a sua decisão e que se tentou saber se podia ser pelo caminho ou pelos terrenos. Sem mais outro assunto a tratar ficou emendada a reunião com abaixo assinado por todos os membros da Assembleia.

Celso de Aguiar
Antônio de Aguiar Calad
Mestre de Artes e Ofícios
Antônio de São Betto
Antônio de Aguiar Calad
Antônio de Aguiar Calad
Antônio de Aguiar Calad
Antônio de Aguiar Calad
Antônio de Aguiar Calad
Antônio de Aguiar Calad

A.P.T.A. N.º 17.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

INFORMAÇÃO

António Clemente Pereira da Costa Santos, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Ponta Delgada :

Para efeitos de elevação a freguesia do lugar de Santa Bárbara, informo que o número de habitantes da futura circunscrição é de novecentos quarenta e cinco.

Existem na Freguesia diversos estabelecimentos comerciais e industriais e ainda meios de comunicação entre as freguesias a saber :

1 Restaurante

1 Cervejaria

5 mercearias

3 Tabernas

2 Salsicharias

2 Moagens de Cereais

3 Carros pesados de Mercadorias

1 Carro ligeiro de Mercadores

1 Táxi

P
aços do Concelho de Ponta Delgada, 28 de Setembro de 1984.

O Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

INFORMAÇÃO

ANTÓNIO CLEMENTE PEREIRA DA COSTA SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA:

Informa que o pedido apresentado pelos cidadãos eleitores do lugar de Santa Bárbara, no sentido de tal aglomerado passe a ser freguesia, a qual será desanexada da freguesia de Santo António, respeita o que dispõe o artigo 6º da Lei nº 13/82, de 2 de Junho, nomeadamente o que se refere a :

- a) - Existir na área da futura circunscrição número de eleitores suficientes ;
- b) - Existir, na futura circunscrição, estabelecimentos comerciais e estruturas de serviços em número superior a quatro;
- c) - Dispor de dois edifícios escolares com cinco salas de aulas;
- d) - Ter obtido 30 pontos, de harmonia com os níveis de ponderação constantes do quadro anexo ao diploma acima referido.

Paços do Concelho de Ponta Delgada, 28 de Setembro de 1984.

O Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

C E R T I D ã O

Ana Maria Silva Carreiro Pereira Vicente, segundo oficial, servindo de Assessor Autárquico da Secretaria da Câmara Municipal de Ponta Delgada:

Certifico, para efeitos de instrução do processo de elevação a freguesia do Lugar de Santa Bárbara, pertencente à freguesia de Santo António, que o número de cidadãos eleitores inscritos no caderno do recenseamento eleitoral por aquele lugar é de quinhentos e cinquenta e bem assim que os petição-nários da pretensão estão recenseados pela mesma área, conforme pude constatar de cadernos números um e dois da Secção B da freguesia de Santo António, que funcionou no referido lugar de Santa Bárbara. -----

Por ser verdade e para constar passo a presente que assino e vou autenticar com o selo branco em uso nesta Câmara Municipal. -----

Secretaria da Câmara Municipal de Ponta Delgada, 25 de Setembro de 1984.

Ana Maria Silva Carreiro Pereira Vicente